



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000121684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1027145-64.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA AFONSO DE LIMA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o julgamento original da Câmara, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) e CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Luciana Bresciani
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1027145-64.2014.8.26.0053

Apelantes: SILVANA AFONSO DE LIMA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: LILIANE KEYKO HIOKI

VOTO Nº 21.988

Apelação Cível – Aposentadoria especial – Devolução dos autos à Turma julgadora por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, II do NCPC, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão de acordo com o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 567.110 (Tema n.º 26) pelo E. STF, com repercussão geral reconhecida – Recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985 – Decisão compatível com o paradigma – Acórdão original mantido, com determinação.

Reporto-me aos termos do relatório por mim lançado nos autos no acórdão de fls. 148/157:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA AFONSO DE LIMA contra ato do CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada processe o pedido de aposentadoria da impetrante, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 144/2014, com determinação de agregação, conforme estabelece o Decreto-lei Estadual nº 260/70.

A segurança foi denegada (fls. 106/109).

A impetrante interpôs recurso (fls. 112/117), regularmente processado e respondido (fls. 130/135).

Dispensado o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, ante o desinteresse de atuação ministerial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestado em primeiro grau (fls. 99/100 e 139/140).

Devidamente intimadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 145).

Acrescento que esta C. Câmara deu provimento ao recurso. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 163/164 e 167/171).

Inconformado, o Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário (fls. 178/188), que foi contrariado (fls. 190/195). A r. decisão que inadmitiu o referido recurso (fls. 196/197), foi objeto de agravo (fls. 199/201), devidamente contrariado (fls. 204/207), tendo o C. STF determinado a devolução dos autos para que seja observado o desfecho dos Recursos Extraordinários n.º 567.110 (Tema n.º 26) e n.º 590.260 (Tema n.º 139), com repercussão geral reconhecida (fls. 213).

É o relatório.

Cuida-se de devolução dos presentes autos processuais, por determinação do DD. Presidente da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.030, II do CPC/2015, atentando-se à determinação de fls. 213, proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.086.945/SP, e considerando o julgamento do mérito do RE n.º 567.110/AC, Tema n.º 26 da sistemática de repercussão geral no C. STF, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298)

No caso, cumpre ressaltar que não há divergência entre o acórdão recorrido e o que foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido *leading case*.

De fato, o aresto original consignou expressamente a recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985, nos termos do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal. O acórdão do julgado assim dispôs:

Sobre a recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985, assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDAO RECORRIDO PUBLICADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM 21.08.2009.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis.

Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Agravo regimental conhecido e não provido (STF; AgRg no AI 820/520; Rel. Min. Rosa Weber; Primeira Turma; j. 18.06.2013).

Ademais, constato que a controvérsia enfrentada no paradigma do RE n.º 590.260 não foi abordada nestes autos, tanto que o *decisum* de fls. 215 sequer determinou a manifestação da Turma Julgadora a respeito do Tema.

Nessa medida, com todo o respeito e data máxima vênia, nada há a alterar no acórdão recorrido em decorrência do julgamento do RE n.º 567.110.

Isto posto, pelo meu voto, mantenho integralmente o julgamento anterior desta Colenda Câmara e determino a remessa destes autos à douta Presidência desta Seção de Direito Público conforme assentado por Sua Excelência na decisão de fls. 215.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora